



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720261/2022-66
ACÓRDÃO	3202-002.995 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O LINDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

CRÉDITO. INSUMO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, é vedado o aproveitamento de créditos sobre aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO.

Os administradores ou gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS/Pasep e Cofins, dos períodos de apuração janeiro de 2017 a dezembro de 2019, em razão da constatação das supostas irregularidades:

- (i) receitas indevidamente classificadas como sujeitas à suspensão dessas contribuições;
- (ii) glosas de créditos sobre as aquisições de produto (mandioca em raiz) não sujeito ao pagamento dessas contribuições;
- (iii) glosas de créditos sobre as aquisições de produto (pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha) não sujeitos ao pagamento dessas contribuições;
- (iv) glosas sobre as aquisições de serviços não essenciais ao processo produtivo;
- (v) glosas de créditos descontados em duplicidade ;
- (vi) tomada de créditos extemporâneos sobre o ICMS incidente nas vendas e
- (vii) de créditos apurados sobre o valor de aquisição do ativo imobilizado.

Pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento, em sessão realizada de 29 de novembro de 2022, houve o julgamento da Impugnação, a qual foi conhecida em parte e, ao final, considerada procedente em parte, conforme Acórdão nº 101-021.489, ocasião que assim se decidiu:

Posto isso, voto no sentido de conhecer parcialmente da impugnação, considerando-a procedente em parte, nos seguintes termos:

- a) reconhecer a decadência quanto ao lançamento relativo à glosa de créditos de comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis, dos meses de janeiro a março de 2017;
- b) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-se o percentual para 75%, no que tange às infrações (glosa de créditos):
 - b.1) exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições;
 - b.2) aquisições de pneus e câmaras de ar;
 - b.3) comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis;
 - b.4) créditos em duplicidade;
 - b.5) aquisição de bens do ativo imobilizado;
- c) excluir a responsabilidade solidária dos sócios, relativamente às infrações elencadas no item anterior, mantendo-a nos demais casos.

Na referida Informação Fiscal verificou-se os motivos do retorno do processo à 10ª Turma da DRJ01:

- a discordância quanto ao não conhecimento da impugnação, no tocante à ação judicial em que se pleiteou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições;
- que a elaboração dos cálculos, após o acolhimento parcial das razões de impugnação deve ser efetuado na Delegacia de Julgamento.

Em outros termos, houve a impetração de Mandado de Segurança nº 5003511-16.2017.4.04.7003/PR em 28 de março de 2017, com trânsito em julgado em 10 de setembro de 2021, ocasião que o julgador de piso no acórdão 101-021.489 conheceu parcialmente deste PAF por entender pela existência de concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

A impetração do Mandado de Segurança nº 5003511- 16.2017.4.04.7003/PR, por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O LINDA LTDA, foi protocolado em 28/03/2017.

Entretanto, os efeitos da decisão do STF foram modulados, determinando-se a produção desses efeitos após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15/03/2017, o que não é o caso da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O LINDA LTDA, que ajuizou sua ação, reitera se, em 28/03/2017.

Sendo assim, estaria incorreta a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela contribuinte de valores de ICMS incidentes sobre suas vendas anteriores a 15/03/2017, razão pela qual estão mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização- os “AJUSTES DE ACRÉSCIMOS” de créditos descritos como “CRÉDITO EXTEMPORÂNEO ICMS S/ VENDAS” no mês 05/2017, posto que anteriores a 15/03/2017, conforme tabela intitulada “ITEM 1 AJUSTE ICMS BC PIS-COFINS 05- 2017”.

Já os valores relativos ao mês 08/2017 foram glosados PARCIALMENTE, vez que alguns são posteriores a 15/03/2017, conforme tabela intitulada “ITEM 1 AJUSTE ICMS BC PIS COFINS 08-2017”, também apresentada em resposta ao TIF 01.

No que se refere a revisão do acórdão 101-021.489, muito embora no Decreto nº 70.235/1972 (PAF) não haja a previsão de Embargos de Declaração relativamente às decisões de primeira instância, a Informação Fiscal foi admitida com os mesmos efeitos para sanar erro material no que diz respeito à impetração de Mandado de Segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, por entender a origem que não havia concomitância conforme considerado no acórdão da DRJ 101-021.489.

Em revisão, foi proferido novo acórdão nº 101-023.972, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar a decisão embargada, no sentido de acolher e dar provimento aos embargos de declaração, para que fosse alterado o Acórdão nº 101-021.489 – 10ª TURMA/DRJ01 da seguinte forma:

Acordam os membros da 10ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do relatório e voto.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável, e demais providências de sua alçada.

Dessa forma, houve alteração do voto e, por consequência, o Acórdão nº 101-021.489 – 10ª TURMA/DRJ01, revisado pelo Acórdão 101-023-972 para constar o conhecimento *in totum* da impugnação aos Autos de Infração para reconhecer a impugnação “procedente em parte”.

A conclusão do voto foi retificada para constar:

Posto isso, voto no sentido de conhecer da impugnação, considerando-a procedente em parte, nos seguintes termos:

- a) reconhecer a decadência quanto ao lançamento relativo à glosa de créditos de comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis, dos meses de janeiro a março de 2017;
- b) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-se o percentual para 75%, no que tange às infrações (glosa de créditos):
 - b.1) exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições;
 - b.2) aquisições de pneus e câmaras de ar;
 - b.3) comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis;
 - b.4) créditos em duplicidade;
 - b.5) aquisição de bens do ativo imobilizado;
- c) excluir a responsabilidade solidária dos sócios, relativamente às infrações elencadas no item anterior, mantendo-a nos demais casos.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento integral da autuação.

Em suma, é o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da arguição de decadência

Houve o reconhecimento da decadência quanto ao lançamento relativo à glosa de créditos de comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis, dos meses de janeiro a março de 2017.

Neste ponto, entende a recorrente que o período decaído estende-se desde janeiro de 2017 a maio de 2017.

Entretanto, não assiste razão a recorrente.

Como muito bem enfrentado no acórdão recorrido, o aproveitamento do crédito extemporâneo se deu em maio e agosto de 2017, por sua vez, a ciência quanto aos Autos de Infração se deu em 20 de abril de 2022 (menos de cinco anos), aplicando-se a contagem de prazo nos termos da previsão contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional- pagamento antecipado nos tributos lançados por homologação, não há que se falar em decadência.

AJUSTES DE ACRÉSCIMOS DOS CRÉDITOS - GLOSAS					
Mês	Tributo	Indicador de ajuste	Descrição do ajuste	Valor do ajuste	VALORES GLOSADOS
05/2017	Cofins	Acréscimo	CREDITO EXTEMPORANEO ICMS S/VENDAS	478.542,34	478.542,34
05/2017	PIS	Acréscimo	CREDITO EXTEMPORANEO ICMS S/VENDAS	103.684,17	103.684,17
08/2017	Cofins	Acréscimo	CREDITO EXTEMPORANEO ICMS S/VENDAS	1.119.250,22	873.963,39
08/2017	PIS	Acréscimo	CREDITO EXTEMPORANEO ICMS S/VENDAS	242.995,11	189.742,05

Afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Das aquisições de insumos com alíquota zero com saídas tributadas

Entendeu a fiscalização que não há direito de crédito de PIS e COFINS sobre insumos adquiridos a alíquota zero utilizados na fabricação de produtos com saídas tributadas pelas contribuições dado que tal benefício, somente, se aplicaria se fossem insumos isentos.

Por sua vez, a recorrente defende ser a alíquota zero uma espécie de isenção, tratando-se, isenção e alíquota zero, de hipóteses “idênticas”. Defende ainda, que o embasamento legal para a tomada de crédito decorre do disposto no inciso II, do § 2º do artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cuja referência atribui a “bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”.

Entendo não assistir razão a recorrente.

O regime não cumulativo, embora permita a apropriação de créditos como regra, condiciona tal aproveitamento à efetiva incidência das contribuições nas etapas anteriores da cadeia dada a previsão contida no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, o qual veda expressamente o aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

Se as aquisições de produtos que não sofreram tributação pelo PIS e COFINS, por terem sido adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas), gozarem de suspensão ou terem a alíquota reduzida a zero, não geram direito a crédito como entende a Recorrente.

Adicionalmente, vale citar o Acórdão nº 9303-013.876, da 3ª Turma da Câmara Superior, no qual, embora se tenha reconhecido o direito ao crédito sobre o frete relacionado à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero — por tratar-se de despesa tributada e integrante do custo de aquisição —, restou consignado que não há direito ao crédito sobre os próprios insumos adquiridos à alíquota zero, em razão da expressa vedação legal.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção.”

Aqui, constata-se a distinção entre os créditos decorrentes de insumos propriamente ditos (vedados, se sujeitos à alíquota zero) daqueles relativos ao frete incidente sobre tais aquisições (admitidos, desde que tributados).

Dessa forma, entendo que não assiste razão à recorrente quanto à pretensão de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS relativamente às aquisições de insumos com alíquota zero, circunstância que inviabiliza o creditamento. A glosa efetuada pela autoridade fiscal, e mantida pela DRJ, encontra-se plenamente respaldada pela legislação de regência e pela jurisprudência pacificada no âmbito deste Conselho.

2.2- Das vendas efetuadas com suspensão das contribuições ao PIS/PASEP E COFINS (CST 09)

A recorrente industrializa raiz de mandioca adquirida de outras pessoas jurídicas (a maior parte) e de pessoa física (quantidade ínfima em relação às demais aquisições) e não de sua produção própria.

O acórdão ainda relata que a Recorrente teria efetuado as vendas de fécula de mandioca e polvilho, classificados na NCM sob o código 1108.14.00 e 1108.19.00, com suspensão das contribuições ao PIS e COFINS no período autuado.

Acontece que, em sede de fiscalização, não houve a comprovação da existência de vendas efetuadas com suspensão das contribuições (e-fls. 110):

Em verificação feita nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de vendas emitidas pela empresa fiscalizada, obtidas junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, **foi constatado que não há nenhuma observação de “venda efetuada com suspensão da contribuição”**, como determina o art. 2º, §2º, da IN SRF nº 660/2006 e art. 495, §2º, da IN SRF 1911/2019, e que em TODAS as NOTAS FISCAS Eletrônicas foi informado o Código da Situação Tributária-CST referente ao PIS/PASEP e COFINS de OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL (CST 01). Já nas Escriturações Fiscais Digitais (EFD Contribuições) o sujeito passivo consignou o CST 09 (OPERAÇÃO COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO).

Registra ainda a fiscalização, que a recorrente tinha plena ciência que as suas operações de venda eram tributadas normalmente, tanto que nas notas fiscais registrou de maneira correta esta situação, mas no momento de escritura-las nas EFD-Contribuições para fins de apuração dos tributos devidos, de maneira deliberada, mudou as operações para fazer constar vendas com suspensão, o que no mundo dos fatos, não aconteceu.

Ante os fatos constatados, não há reforma a fazer, mantenho o lançamento tributário.

2.3) Créditos descontados na apuração das contribuições (aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições- pneus novos de borracha- NCM 40.11 e Câmaras de ar de borracha- NCM 40.13)

Neste tópico, pugna recorrente pelo reconhecimento ao direito de crédito sobre aquisições de bens utilizados como insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições- pneus novos de borracha- NCM 40.11 e Câmaras de ar de borracha- NCM 40.13, dado que as aquisições se destinavam ao transporte de mercadorias aos clientes, o que comprovaria a essencialidade e relevância das respectivas aquisições para o exercício da atividade da empresa.

Por sua vez, esclarece a fiscalização que se encontravam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de PIS e COFINS sobre venda de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13) quando não efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes ou importadores, ou seja, realizadas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Esclarece ainda a fiscalização que houve aproveitamento de créditos indevidos em operações relativas as aquisições de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), pois tais operações encontravam-se sujeitas à alíquota zero, o que impedia a tomada de crédito (e-fls. 66).

Por sua vez, o julgador de piso que nas planilhas de fls. 260 a 265, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) indicado na escrituração das Notas Fiscais de aquisição de pneus e câmaras de ar cujos créditos foram glosados é: “Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” (e-fls. 7915).

Registra ainda o julgador de piso que embora haja menção expressa de que um dos objetivos sociais seja “Transportes Rodoviários de Cargas”, isso, por si só, não é suficiente para a comprovação do desenvolvimento da atividade.

Outrossim, aponta o julgador de piso que consultando-se as ECFs dos anos calendário 2017 a 2019 (Registro L300), constata-se que as receitas da recorrente são, somente, relativas aos códigos 3.01.01.01.01.01 (Receita de Exportação Direta) e 3.01.01.01.01.04 (Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno).

Ante todo exposto neste tópico, entendo que não reforma a fazer dado que não há direito de crédito sobre aquisições de bens utilizados como insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições.

2.4) Serviços como insumos

Também houve glosa de créditos relativos a dispêndios com serviços de apoio, sendo eles: comissões, consultoria e assessoria, comissões sobre vendas, serviços de contabilidade e honorários contábeis.

Neste ponto, a recorrente defende a reversão das glosas por entender tratar-se de despesas essenciais e relevantes para o exercício de suas atividades.

Entretanto, aqui não há reforma a fazer, a meu entender, dispêndios com serviços de apoio não são elementos inseparáveis do processo produtivo, em outros termos, não integram o processo de produção da Recorrente, nem pela singularidade do processo produtivo nem por disposição legal, portanto, mantenho hígdas as respectivas glosas.

2.5) Créditos em duplicidade. Estorno.

A contribuinte aduz que não houve créditos descontados em duplicidade relativamente às aquisições efetuadas de “Lotus Comércio e Indústria de Produtos de Mandioca LTDA, inscrita nº CNPJ/MF sob n. 49.119.969/0001-75, nos meses de setembro 2017 e novembro de 2017 (Notas Fiscais n. 7472 e 7745)” e que também, que há regularidade na apropriação de créditos das contribuições nas aquisições “realizadas junto ao Centro de Gestão de Meios de Pagamento LTDA – SEM PARAR, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.088.208/0001-65, nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2019”.

Informa ainda que “na apuração do mês de outubro do ano de 2017, ocorrera um estorno desse crédito quando se percebeu a existência de tal irregularidade.

Entretanto, nos quadros e planilhas apresentados pela contribuinte são genéricas e não comprovam que os estornos referem-se aos créditos em duplicidade como demonstrados na autuação.

Neste ponto, a recorrente reconhece que as NF-e foram confirmadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, de modo que a nota n. 7472 apresentou-se como “CFOP 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”, diferente da forma como fora escriturada pela Contribuinte.

Ainda reconhece que pela identificação dentre os créditos registrados pela Recorrente, valores relativos às mesmas operações, cujas Notas Fiscais Eletrônicas foram emitidas pelo fornecedor com CFOP 6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura (Notas fiscais de remessa), mas foram registrados pela Contribuinte nas EFD-Contribuições com os CFOP 2101 - Compra para industrialização ou produção rural e 2102 - Compra para comercialização.

Mas alega que todas as exigências do sujeito ativo foram atendidas- houve a entrega, junto a impugnação protocolada, da planilha da Contribuinte e Lançamento realizado dentro do Sped e entregue (mês o de outubro de 2017), respectivamente.

Entretanto, ante a não comprovação dos estornos devidos, não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

Por último, no documento impugnatório não há nenhuma menção às glosas de créditos relativas às aquisições realizadas junto ao Centro de Gestão de Meios de Pagamento LTDA – SEM PARAR, portanto, por preclusão consumativa, do respectivo pleito, não conheço.

2.6) Do ativo imobilizado

Da defesa apresentada se extrai que a recorrente entende que há a possibilidade do “creditamento relativamente aos encargos de depreciação de todos os bens utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda (artigos 3º, VI das Leis 10.637/2002 e 10.833/200 sobre o valor de aquisição dos bens do ativo imobilizado.

Ainda, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o ativo imobilizado diante dos créditos com base na aquisição, foi atribuído o valor de R\$ 112.087,80 (cento e doze mil, oitenta e sete reais, oitenta centavos).

Sendo assim, defende a recorrente o direito de considerar os valores relativos a créditos das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nos meses 02 – 03 – 04 – 08 – 09 – 10 – 11 e 12 de 2017; 02 – 07 de 2018 e 05 – 06 – 07 – 08 – 10 e 11 de 2019 sobre o valor de aquisição dos bens do ativo imobilizado.

Nesta toada, o acórdão recorrido enfatiza que, de fato, há a possibilidade de creditamento das contribuições relativamente aos encargos de depreciação de bens utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

Entretanto, ocorre, esse não foi o procedimento adotado pela contribuinte dado que ela aproveitou o crédito integralmente no mês de aquisição ou dispêndio relativamente a veículos e edificações e benfeitorias.

Acertadamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774/2008, o julgador de piso esclarece que “edificações e benfeitorias em imóveis próprios” não se enquadram no conceito de máquinas e equipamentos em imóveis próprios, sobretudo, estes bens, inclusive, não eram utilizados diretamente na produção.

O mesmo entendimento se aplica quanto aos veículos pois dada a previsão contida no item 22 da Solução de Consulta Cosit nº 215/2017, para fins da legislação fiscal, a expressão “máquinas e equipamentos” poderia compreender bens classificados nas Seções XVI (Capítulos 84 e 85) e XVIII (Capítulo 90), mas não na Seção XVII, onde se classificam os veículos (Capítulo 87).

Neste tópico, entende a recorrente pela possibilidade do creditamento das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS dos encargos de depreciação de todos os bens utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda (artigos 3º, VI das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Do texto legal suprarreferido extrai-se que a possibilidade de tomada de créditos se dá sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços não se enquadram neste conceito, primeiro, porque não são máquinas ou equipamentos, segundo, não eram utilizados diretamente na produção e/ou não foram adquiridos ou fabricados para locação a terceiros.

Sendo assim, entendo que não há reforma a fazer no presente tópico.

2.7) Da imputação de Responsabilidade Solidária aos sócios

O julgado recorrido, ratificando o entendimento da fiscalização, decidiu por manter a imputação de responsabilidade solidária aos sócios- o Sr. Jean Niehues Medeiros, inscrito no CPF/MF sob n. 056.849.859-39, e a Sr.ª Sirley Niehues, inscrita no CPF/MF sob n. 480.957.029-00, sócios-administradores da empresa autuada.

A imputação da responsabilidade solidária diz respeito ao lançamento das saídas com suspensão e aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de raiz de mandioca com alíquota zero das contribuições.

Por ausência de fraude, dolo ou simulação, no que tange à algumas glosas de crédito houve a exclusão da imputação de responsabilidade tributária, todavia, manteve-se a

responsabilidade no que se refere às saídas com suspensão e aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de raiz de mandioca com alíquota zero das contribuições.

Portanto, em outros termos, o acórdão recorrido manteve a responsabilidade imputada, relativamente a essas duas últimas infrações mencionadas no parágrafo anterior.

Insurge-se a recorrente contra a manutenção da responsabilidade tributária atribuída aos sócios referente aos lançamentos mencionados ao defender que todas as exigências foram tempestivamente e devidamente atendidas, e pugna pelo afastamento da responsabilidade atribuída.

Entendo não assistir razão as recorrentes.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios pela exigência fiscal são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Como é sabido, em direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas.

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com maior especificidade, os fundamentos legais da presente atuação, para as responsabilizações, foram os arts. 121, 124, 128, 134 e 135 do CTN.

1º) Conforme exposto nos AIMM, a responsabilidade decorre da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, pois os imputados são representantes da pessoa jurídica de direito privado (administradores);

2º) a motivação do ato está devidamente exposto;

3º) em sendo os imputados, os sócios com poderes de gestão e de administração, a responsabilização deles não se deu de forma genérica, mas com base na existência de poderes de gestão anormais, os quais extrapolaram os poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável pelos atos praticados;

4º) Ademais, conforme preceitua o art. 136 do CTN, *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Note-se que se extrai do texto normativo, também, que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

No presente caso, cabe acrescentar que os Recorrentes eram administradores únicos da empresa, daí, naturalmente, ele foram os agentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quer praticando os atos diretamente ou, no mínimo, assumindo o risco em relação aos resultados.

Portanto, não houve cerceamento do direito de defesa em relação à imputação da responsabilidade tributária; não houve falta de motivação; e a responsabilidade tributária restou justificada, não merecendo ser afastada a responsabilidade tributária imputada ao Sr. Jean Niehues Medeiros, a Sr.ª Sirley Niehues- sócios-administradores da empresa atuada referente às saídas com suspensão e aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de raiz de mandioca com alíquota zero das contribuições.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima